AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2069246 - MT (2023/0126009-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	SANTORI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280 MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401 DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS - MS013079 LUIS HENRIQUE DE PAULA SANTOS - MT022298
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A
INTERES.	:	LASPRO CONSULTORES LTDA.
OUTRO NOME	:	LASPRO CONSULTORES LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TÉRMINO DO *STAY PERIOD*. CO NSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO CREDOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, o qual discutia a permanência na posse de bens essenciais, alienados fiduciariamente, após o término do *stay period* em processo de recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, após o término do *stay period*, a empresa em recuperação judicial pode manter a posse de bens essenciais alienados fiduciariamente.

3. A questão também envolve a análise da alegada negativa de prestação jurisdicional, em razão de suposta omissão do tribunal de origem em enfrentar todas as teses recursais apresentadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem não configurou negativa de prestação jurisdicional, pois julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de

Documento eletrônico VDA45869539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/02/2025 16:50:39
Publicação no DJEN/CNJ de 28/02/2025. Código de Controle do Documento: 88b30c7b-a96a-4d03-bd92-7b6646f3b348

maneira fundamentada, conforme o art. 489 do CPC.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que, durante o *stay period*, os bens essenciais alienados fiduciariamente devem permanecer com o devedor, mas a propriedade fiduciária não se consolida em favor do credor. Após o término do *stay period*, a consolidação da propriedade pode ocorrer. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

IV. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA45869539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 26/02/2025 16:50:39
Publicação no DJEN/CNJ de 28/02/2025. Código de Controle do Documento: 88b30c7b-a96a-4d03-bd92-7b6646f3b348

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2069246 - MT (2023/0126009-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	SANTORI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280 MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401 DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS - MS013079 LUIS HENRIQUE DE PAULA SANTOS - MT022298
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A
INTERES.	:	LASPRO CONSULTORES LTDA.
OUTRO NOME	:	LASPRO CONSULTORES LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TÉRMINO DO *STAY PERIOD*. CO NSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO CREDOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, o qual discutia a permanência na posse de bens essenciais, alienados fiduciariamente, após o término do *stay period* em processo de recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, após o término do *stay period*, a empresa em recuperação judicial pode manter a posse de bens essenciais alienados fiduciariamente.

3. A questão também envolve a análise da alegada negativa de prestação jurisdicional, em razão de suposta omissão do tribunal de origem em enfrentar todas as teses recursais apresentadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem não configurou negativa de prestação jurisdicional, pois julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de

Documento eletrônico VDA45501682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 07/02/2025 18:47:23
Código de Controle do Documento: 959e5643-e39f-4f7c-b24b-508782ad1570

maneira fundamentada, conforme o art. 489 do CPC.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que, durante o *stay period*, os bens essenciais alienados fiduciariamente devem permanecer com o devedor, mas a propriedade fiduciária não se consolida em favor do credor. Após o término do *stay period*, a consolidação da propriedade pode ocorrer. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

IV. AGRAVO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SANTORI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante repisa as alegações constantes no recurso especial, em razão do dissídio jurisprudencial e da violação do art. 47, c/c os arts. 59 e 49, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005, e arts. 85, §1º, e 1.022, I e II, do CPC/2015.

Sustenta a defesa, em suma, negativa de prestação jurisdicional, bem como a essencialidade dos veículos alienados na atividade desenvolvida pela empresa.

Também alega que é caso do afastamento da Súmula n. 83/STJ, ao argumento de que a pretensão não abrange a inteligência trazida pela referida súmula, requerendo, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

Da leitura das razões recursais, constata-se que a agravante não trouxe argumentação capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado na decisão monocrática já proferida.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, para evitar desnecessária tautologia, transcrevo o inteiro teor da decisão atacada (fls. 149-150):

> [...] Desse modo, resta evidente no caso vertente que houve a antecipação dos efeitos do *stay period*. Logo, o termo inicial para a contagem do prazo de 180 dias iniciou-se em 29.10.2021 e findou-se em 26.04.2022, e tendo sido prorrogado tal prazo pelo mesmo período (180 dias), encerrou-se em 22.10.2022.
>
> Diante do escoamento do período de blindagem em 22.10.2022, resta prejudicada a

Documento eletrônico VDA45501682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 07/02/2025 18:47:23
Código de Controle do Documento: 959e5643-e39f-4f7c-b24b-508782ad1570

> análise dos pedidos de comprovação individualizada da essencialidade dos bens, vez que as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor, poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem excutidos sejam essenciais à atividade empresarial.[...]

Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, não configura omissão a ausência de enfretamento de todas as teses recursais alegadas pela parte, pois o julgador não está obrigado a responder todos os argumentos aduzidos, bastando a declinação das razões do seu convencimento motivado, nos termos do art. 489 do CPC.

No caso, não se constata nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, pois o acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, motivo pelo qual não se conhece a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
>
> 2. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.
>
> 3. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.
>
> 4. A Corte *a quo* analisou a controvérsia sob o aspecto exclusivamente constitucional, consistente no posicionamento pacificado pelo STF no julgamento do RE 729.107/DF (Tema 792).
>
> 5. Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito de cabimento do Recurso Especial, pois de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.
>
> 6. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.031.487/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

No tocante ao mérito, extrai-se do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 147-151):

> [...] Em se tratando de recuperação judicial, o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47, da LRJ, preconiza: *"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.
>
> Cinge-se a controvérsia dos autos em aferir sobre a essencialidade dos bens em decorrência do pedido da empresa recuperanda de prorrogar o *stay period*, por mais 180

Documento eletrônico VDA45501682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 07/02/2025 18:47:23
Código de Controle do Documento: 959e5643-e39f-4f7c-b24b-508782ad1570

dias.

É cediço que a Lei de Recuperações Judiciais prevê que do deferimento do pedido de recuperação judicial, as ações e execuções em face da devedora ficam suspensas, na forma do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005, estabelecendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias como período de blindagem, *verbis*:

[...]

Desse modo, o *stay period* (período de blindagem) é aberto para oportunizar que a empresa apresente o plano de pagamento das obrigações, bem como que os credores habilitem seus créditos, momento em que ficam suspensas as ações já em curso contra a devedora, para aguardar a concessão ou não da recuperação judicial.

[...]

É sabido que Lei 14.112/2020 trouxe algumas alterações na LRF, dentre elas, a previsão expressa de que o período de blindagem de 180 dias admite a prorrogação por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, consoante o teor do § 4º do art. 6º, alhures transcrito.

No caso em apreço, observo que a douta magistrada ao prorrogar o período de blindagem considerou como termo inicial para a contagem do prazo o deferimento do pedido de recuperação judicial, vejamos:

> Nesse passo, considerando que o *stay period* concedido por ocasião do deferimento do pedido de recuperação judicial, encerrou em 04/06/2022, e, o pedido de prorrogação foi formulado antes mesmo do término do prazo (30/05/2022[3]), e que, a devedora não tem demonstrado, até o momento, nenhuma conduta procrastinatória, deve ser acolhida a pretensão da recuperanda, prorrogando-se o prazo de blindagem por mais 180 dias, valendo destacar que a prorrogação iniciou em 05/06/2022, e irá encerrar no dia 02/12/2022."

No entanto, a Lei 14.112/2020 trouxe outra importante mudança na Lei de Recuperação Judicial e Falências ao prever a possibilidade de concessão da tutela provisória, suprindo uma lacuna na lei anterior, ao preconizar a possibilidade de o juiz, nos moldes do art. 300 do CPC, antecipar os efeitos do período de blindagem antes do deferimento da recuperação judicial, vejamos:

[...]

No caso em apreço, verifico que na decisão proferida no dia 29.10.2021, houve uma antecipação dos efeitos do *stay period*, diante do deferimento da tutela cautelar de urgência, vejamos:

[...]

Ora, a possibilidade de antecipação dos efeitos do *stay period* reflete na garantia do Poder Judiciário, quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, em socorrer a empresa baseada no princípio da preservação da atividade empresarial, já na primeira fase da recuperação judicial, ao determinar a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora, por força do que dispõe o §§ 4º e 5º do artigo 6º, e artigo 52, III, da Lei n. 11.101/2005.

Desse modo, resta evidente no caso vertente que houve a antecipação dos efeitos do *stay period*. Logo, o termo inicial para a contagem do prazo de 180 dias iniciou-se em 29.10.2021 e findou-se em 26.04.2022, e tendo sido prorrogado tal prazo pelo mesmo período (180 dias), encerrou-se em 22.10.2022.

Diante do escoamento do período de blindagem em 22.10.2022, resta prejudicada a análise dos pedidos de comprovação individualizada da essencialidade dos bens, vez que as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor, poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem excutidos sejam essenciais à atividade empresarial.

[...]

Diante dessas considerações, e embora com outro fundamento, deve ser reformada a decisão, pois diante da antecipação dos efeitos do *stay period* proferido na tutela cautelar de urgência, o termo inicial para a contagem do prazo de 180 dias iniciou-se em 29.10.2021 e

Documento eletrônico VDA45501682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 07/02/2025 18:47:23
Código de Controle do Documento: 959e5643-e39f-4f7c-b24b-508782ad1570

> com a prorrogação do prazo pelo mesmo período, encerrou-se em 22.10.2022, restando prejudicada a análise acerca da essencialidade dos bens, diante do escoamento do período de blindagem.[...]

Como visto, o Tribunal de origem, ao reformar a decisão de primeiro grau, consignou que a análise dos pedidos de comprovação individualizada da essencialidade dos bens restou prejudicada em razão do decurso do prazo do período de blindagem ocorrido em 22/10/2022.

Assim, não é o caso de afastar a Súmula n. 83/STJ, pois o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

"Nos termos da jurisprudência do STJ, 'Os bens alienados fiduciariamente, quando integram a atividade essencial da empresa recuperanda, devem permanecer com o devedor durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. Esse entendimento, contudo, não altera a natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente, cuja propriedade permanece do credor fiduciário e, portanto, não sujeito à recuperação judicial. O efeito jurídico decorrente, portanto, é apenas o de impedir a consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor durante esse período' (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.700.939/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021)." (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.137.027/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023).

Diante da ausência de subsídio capaz de alterar a decisão agravada, deve ser ela integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45501682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 07/02/2025 18:47:23
Código de Controle do Documento: 959e5643-e39f-4f7c-b24b-508782ad1570

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.069.246 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0126009-7

Número de Origem:
10177739220228110000

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SANTORI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADOS	: MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280 MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401 DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS - MS013079 LUIS HENRIQUE DE PAULA SANTOS - MT022298
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A
INTERES.	: LASPRO CONSULTORES LTDA.
OUTRO NOME	: LASPRO CONSULTORES LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SANTORI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADOS	: MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280 MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401

Documento eletrônico VDA45841963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 15:20:06
Código de Controle do Documento: fc4aecd5-33c1-442e-b8d6-59a2063fa6b6

		DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS - MS013079
		LUIS HENRIQUE DE PAULA SANTOS - MT022298
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A
INTERES.	:	LASPRO CONSULTORES LTDA.
OUTRO NOME	:	LASPRO CONSULTORES LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45841963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 15:20:06
Código de Controle do Documento: fc4aecd5-33c1-442e-b8d6-59a2063fa6b6